

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
INDICAÇÃO N° 9/70

Aprovado em 21/9/1970

Indica seja comunicado que o Conselho levará em conta as ponderações da Cadeira de Alemão, da FFCL de Marília, no reestudo dos currículos dos cursos secundários.

PROCESSO CEE- N° 273/68.

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MARÍLIA.

ASSUNTO - Funcionamento dos cursos de língua alemã.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

AUTOR - Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO.

1.A Direção da FFCL de Marília, em março de 1968, dirigiu-se a este CEE. para reforçar o pedido da Direção do Instituto de Educação de Marília e de 80 de seus alunos, :ao sentido de que fosse autorizado, naquela escola, o funcionamento dos cursos de língua alemã.

2.Com base em Portaria da Secretaria da Educação, de 1965, que coloca a língua alemã como disciplina optativa nos currículos dos Cursos Secundários, a Cadeira de Língua e Literatura Alemã da referida Faculdade desenvolveu campanha junto à direção dos estabelecimentos de ensino de Marília e da região, com a finalidade de conseguir a criação de vários cursos de língua alemã.

3.No Instituto de Educação de Marília, quase oitenta alunos se candidataram aos referidos cursos, conforme se lê no ofício enviado a este CEE.

4.O senhor Inspetor Regional do Ensino Secundário e Normal, consultado, declarou não ver impedimento no inicio imediato das aulas de língua alemã. Contudo o senhor Inspetor Regional da vizinha cidade de Tupã, foi de parecer que se deveria ouvir antes o CEE.

5.Consta do processo uma petição assinada por 20 alunos e dirigida ao senhor Diretor do Instituto de Educação de Marília, Nesse documento há o seguinte despacho do senhor Diretor.

"A direção do referido Instituto nada tem a apor. Informa ainda, que, tem condições para atender a solicitação dos requerentes.

Encaminhamos a petição ao Egrégio Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, solicitando informações a respeito, "bem como a decisão que o caso requer."

6.0 processo recebeu parecer favorável do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, que foi aprovado unanimemente pela CEM e pelo Conselho Pleno (Parecer nº 10/68-CEM).

7. Em dezembro de 1968 a FFCL de Marília volta a dirigir-se a este CEE. "no sentido de que se pondere a necessidade de se oferecer aos alunos de 2º ciclo também a possibilidade de opção por alemão, entre as línguas estrangeiras instrumentais a fazerem parte agora de seu currículo escolar" (fls. 11).

8. A matéria foi então relatada pelo nobre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi que mostrou a impossibilidade de ser a língua alemã incluída entre as disciplinas obrigatórias nas duas primeiras séries do ciclo colegial, em virtude do artigo 62 da Resolução CEE- n- 36/68, notando, contudo que, em virtude do artigo 7 da mesma Resolução poderia a língua alemã ser incluída entre as disciplinas optativas (Parecer nº 8/69).

9. Em abril do corrente ano, a FFCL de Marília encaminha a este CEE. ofício assinado pela Regente da Cadeira de Língua e Literatura Alemã.

O referido documento comunica que a medida permitida pelo artigo 7 da Resolução CEE- nº 3/68 "não pode ser concretizada no Instituto de Educação de Marília" "porque o número de disciplinas do currículo foi também regulamentado pela resolução 36/68, havendo, dessa forma, outras matérias que por motivos diversos exigiam prioridade no currículo da escola" - e apresenta várias ponderações "no que diz respeito a inclusão da disciplina Língua Alemã como obrigatória nessa altura, do curso".

10. Diante do que foi exposto indiquemos sega comunicado à FFCL de Marília que as judiciosas ponderações da Cadeira de Língua e Literatura Alemã serão lembradas por estas Câmaras quando voltarem a tratar do assunto.

Sala das Sessões das CREPM, aos 9 de setembro de 1970.

(aa) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente

Cons. Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO-Relator

Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

Cons. ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Cons. THEREZINHA FRAM